



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLI-ADO NO D. O. U.
C	D. 08 / 22 / 2000
C	8 Rubrica

194

Processo : 10830.004910/96-68

Acórdão : 203-06.779

Sessão : 12 de setembro de 2000

Recurso : 106.718

Recorrente : WELD MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS – INCONSTITUCIONALIDADE - Descabimento de apreciação de matéria de constitucionalidade por este Colegiado. **Preliminar rejeitada. COFINS** - Multa e juros moratórios lançados nos termos da legislação de regência. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: WELD MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Lina Maria Vieira.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000

Otacilio Dantas Cartaxo

Presidente

Daniel Correa Homem de Carvalho

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.004910/96-68
Acórdão : 203-06.779

Recurso : 106.718
Recorrente : WELD MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre exigência fiscal consubstanciada na falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Inconformada com a autuação, a interessada apresenta impugnação, aduzindo, em síntese, que:

- é nulo o auto de infração, pois foram cumpridas as obrigações acessórias, já havendo sido, portanto, considerado lançado o tributo;
- a cobrança de juros acima do permissivo constitucional não pode prosperar;
- é confiscatória a imposição de multa de 100%; e
- a COFINS tem natureza de imposto e não de contribuição, sendo inconstitucional sua cobrança.

Requer a improcedência do auto de infração.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 29/35, julga a exigência fiscal procedente, restando ementada da seguinte forma:

"COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO

Mantém-se a tributação formulada de acordo com os ditames legais, quando o contribuinte não apresenta qualquer razão de fato ou de direito suficiente para contraditar a exigência.

Falta de recolhimento. O tributo lançado por homologação, cujo pagamento não tiver sido antecipado dentro do prazo legal, será exigido através de lançamento de ofício, acrescido da penalidade prevista na legislação de regência.

Incabível a apreciação de inconstitucionalidade na esfera administrativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.004910/96-68
Acórdão : 203-06.779

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."

Inconformada com a r. decisão, a contribuinte interpõe recurso voluntário, reiterando as razões aduzidas na impugnação.

É o relatório.

~



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.004910/96-68
Acórdão : 203-06.779

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em preliminar, não procede a alegação do contribuinte acerca da nulidade da decisão recorrida, uma vez que a jurisprudência deste Egrégio Colegiado já se firmou no sentido de não ser possível a discussão acerca da constitucionalidade ou não de dispositivos legais, pois a análise da inconstitucionalidade de dispositivos legais é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Assim sendo, rejeito a preliminar.

No mérito, não apresenta a contribuinte qualquer prova ou alegação capaz de ilidir o crédito tributário, pelo que se verifica que o recurso é de cunho meramente protelatório.

Dai, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000

DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO